



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 14 de novembro de 2023.

À Pregoeira

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta de Edital de Contrato, cujo objeto é “*Contratação de Empresa para Fornecimento e Administração de Vale Alimentação e Refeição por Cartão Magnético de Débito*”.

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a “*Contratação de Empresa para Fornecimento e Administração de Vale Alimentação e Refeição por Cartão Magnético de Débito*”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do contrato e anexos.

O processo nº 14950/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 125/2023, se iniciou com a solicitação feita pela Diretoria Geral que é o interessado no objeto, através do termo de referência elaborado pelo fiscal do contrato atual (RH). O pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa, bem como quantitativo de número de cartões e valores baseado no atual quadro de servidores.

O Setor de compras requereu a indicação da ficha orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis (número da ficha 99, natureza 3.3.90.46.01).

O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras nº 119/2023.

Foram anexados orçamentos, certidões e planilha de média de taxa a fim de assegurar o princípio do processo de contratação.

O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação, informando que, caso necessária, haveria suplementação.

A Pregoeira definiu que a modalidade da contratação seria o Pregão presencial.

A Pregoeira solicita análise da minuta do edital e anexos a esta Procuradoria.

2. DO PARECER

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

Quanto a cotação de preços, verifica-se que o primeiro orçamento, na verdade, trata-se de Contrato firmado entre a empresa MEGA VALE e a Câmara Municipal de Matão/SP. O segundo é a Ata de Julgamento do Pregão nº 04/2021 da nossa Casa de Leis, onde a empresa UP Brasil se configurou vencedora e firmou o Contrato nº 08/2022. E o último é o CONTRATO CMF Nº 011/2023 firmado entre a Câmara Municipal de Fundão e a empresa LE CARD.

O primeiro “orçamento” é de uma Câmara do Estado de São Paulo e o segundo “orçamento” tem quase dois anos. Seria importante que os orçamentos fossem atuais e refletissem a realidade do Estado dos Espirito Santo.

Assim, apenas se não foi possível conseguir orçamentos em mais de um município nos 78 (setenta e oito) municípios do Estado do Espirito Santo no ano de 2023, o que necessitaria ter seu motivo atestado, seria importante juntar ao menos mais dois orçamentos atuais e que refletissem a realidade do Espirito Santo.

Os subitens 11.1.2 e 11.2 da minuta do edital estão formatados de forma que dificulta a compreensão do texto.

O item 6.20 da minuta do prevê como obrigação da contratada “*Permitir atribuição de senha com no mínimo 04 (quatro) dígitos (números ou combinação de letras e números)*”, no entanto, é de conhecimento de todos que é possível digitar somente números como senha de cartão nas máquinas de cartões, bem como o citado subitem possui erro na numeração dos pontos, portanto sugerimos alteração desse item.

Os subitens do item 9.2, 9.3, 9.7, 9.8, 9.12 da minuta do Contrato estão identificados de forma incorreta o que impossibilita sua correta aplicação, devendo necessariamente ser corrigido.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

